

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**Autor:** Deputado RAUL HENRY

**Relator:** Deputado FRANK AGUIAR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo assegurar que os recursos para incentivo a projetos culturais, decorrentes da renúncia fiscal prevista na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a Lei Rouanet, sejam proporcionalmente distribuídos entre as regiões do País, de acordo com as suas respectivas populações.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

#### II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa é inegável. Em sua justificção, está assinalada a grande concentração de recursos em determinadas regiões, em especial a Sudeste, no período de 2003 a 2006, que recebeu mais 75% do montante destinado ao financiamento de projetos culturais.

O critério populacional parece razoável para assegurar uma melhor distribuição dos recursos. Pela desconcentração dos incentivos, de acordo com o recorte regional, será possível implementar estratégias de estímulo ao desenvolvimento das diferentes manifestações culturais brasileiras.

O acesso e a fruição dos bens culturais é um direito de cada cidadão. Compete ao Estado implantar instrumentos que assegurem procedimentos de equidade para o exercício desse direito.

Este projeto de lei aponta nessa direção. Alguns ajustes, porém, são necessários. Melhor será inserir as novas disposições no § 8º – e não no § 7º – do art. 19 da Lei Rouanet, pois ali já se trata da desconcentração dos recursos. Esta mudança permitirá abordar o mesmo conteúdo de modo mais sintético. Além disso, o projeto original não apresenta cláusula de vigência.

Por todas as razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.139, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007

Altera o § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar critérios regionais para o incentivo a projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

.....

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por região, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal, considerando-se ainda que:

I – a distribuição de recursos, resultante dos projetos aprovados, para cada uma das cinco regiões do território nacional, será proporcional à participação da respectiva população no total da população brasileira, de acordo com as últimas estatísticas oficiais disponíveis;

II – o domicílio do beneficiário será o fator determinante da região de enquadramento do projeto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR  
Relator